



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.825 - PR (2011/0025035-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE CONCLUSÃO DE DOUTORADO. REQUISITOS PARA VALIDADE NO BRASIL NÃO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O QUE AFASTA A ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É indevida inovação recursal, ao veicular tese inédita nos Embargos, revelando o propósito nitidamente infringente dos Aclaratórios, que objetivam apenas rediscutir a decisão proferida, como verdadeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento, o que afasta a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

2. As instâncias ordinárias, analisando as provas carreadas aos autos, negaram a pretensão de registro do diploma do autor aos seguintes fundamentos: (a) o curso realizado não conta da lista de cursos credenciados pelo CONEAU; (b) a Universidade onde foi ministrado o curso, Universidad del Museo Social Argentino, não tem tradição em nível de pós-graduação ou pesquisa; (c) o curso não é reconhecido pelos órgãos de credenciamento argentinos, nem mesmo tem reconhecimento formal da própria Universidade que o abriga; (d) as matérias foram ministradas e por Professores sem titulação na área específica de conhecimento; e (e) o curso em questão não atende aos critérios básico definidos pela Resolução 65/2002 da Câmara de Pós-Graduação da IFES, nem os critérios estabelecidos pela CAPES.

3. Não é viável, assim, em sede de Recurso Especial, alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, nem mesmo verificar a suficiência das provas apresentadas pelo autor, uma vez que demandaria, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.825 - PR (2011/0025035-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE CONCLUSÃO DE DOUTORADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE PAÍS MEMBRO DO MERCOSUL. REQUISITOS PARA VALIDADE NO BRASIL. DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSIDERADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO NOVO PARA OS FINS DO ART. 397 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 1.166/1.170).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, ementado nos seguintes termos:

DIPLOMA ESTRANGEIRO. TÍTULO DE DOUTORADO. ADMISSÃO. ESTADO-MEMBRO DO MERCOSUL. REQUISITOS.

Não há qualquer impugnação administrativa ao estabelecimento onde o curso foi efetuado, nem questionamentos acerca da validade do acordo firmado por ambos os Estados. Argentina e Brasil. A questão trazida quando da negativa administrativa à pretensão de reconhecimento simplificado veiculado pelo autor, c enfatizada pela sentença proferida a quo, trata exclusivamente do fato de que o curso gozou de reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporário e o diploma auferido bi carimbado por tempo determinado, esgotado integralmente quando do pedido administrativo. Cabe ao autor, então, sujeitar-se à revalidação a que a universidade brasileira está informando cabível ou dirigir-se aos órgãos competentes no Estado-membro originário e requerer carimbo válido (fls. 1.070).

3. Em suas razões regimentais, o Agravante requer a reforma da decisão agravada, reiterando em substancia os argumentos expedidos no apelo especial quanto a ofensa ao art. 397 do CPC, ante a rejeição dos Embargos de Declaração, onde o recorrente havia apresentado *documento novo* que corroboraria o direito alegado, não apresentado antes em razão de somente ter se evidenciado necessário quando da prolação do acórdão embargado, e assim emitido após aquela data. Acrescenta em sede de Agravo que a apreciação da alegada ofensa não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.825 - PR (2011/0025035-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE CONCLUSÃO DE DOUTORADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE PAÍS MEMBRO DO MERCOSUL. REQUISITOS PARA VALIDADE NO BRASIL NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O QUE AFASTA A ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É indevida inovação recursal, ao veicular tese inédita nos Embargos, revelando o propósito nitidamente infringente dos Aclaratórios, que objetivam apenas rediscutir a decisão proferida, como verdadeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento, o que afasta a alegação de violação ao art. 535 do CPC.*

2. *As instâncias ordinárias, analisando as provas carreadas aos autos, negaram a pretensão de registro do diploma do autor aos seguintes fundamentos: (a) o curso realizado não conta da lista de cursos credenciados pelo CONEAU; (b) a Universidade onde foi ministrado o curso, Universidad del Museo Social Argentino, não tem tradição em nível de pós-graduação ou pesquisa; (c) o curso não é reconhecido pelos órgãos de credenciamento argentinos, nem mesmo tem reconhecimento formal da própria Universidade que o abriga; (d) as matérias foram ministradas e por Professores sem titulação na área específica de conhecimento; e (e) o curso em questão não atende aos critérios básico definidos pela Resolução 65/2002 da Câmara de Pós-Graduação da IFES, nem os critérios estabelecidos pela CAPES.*

3. *Não é viável, assim, em sede de Recurso Especial, alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, nem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo verificar a suficiência das provas apresentadas pelo autor, uma vez que demandaria, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. No que diz respeito aos novos documentos trazidos pelo autor, que, supostamente, teriam o condão de comprovar a regularidade do diploma apresentado, a questão foi trazida aos autos apenas quando da interposição dos Embargos de Declaração, traduzindo-se em verdadeira inovação de tese estranha à lide, o que afasta a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão não comportaria êxito nesta Corte.

4. As instâncias ordinárias, analisando as provas carreadas aos autos, negaram a pretensão de registro do diploma do autor aos seguintes fundamentos: (a) o curso realizado não conta da lista de cursos credenciados pelo CONEAU; (b) a Universidade onde foi ministrado o curso, Universidad del Museo Social Argentino, não tem tradição em nível de pós-graduação ou pesquisa; (c) o curso não é reconhecido pelos órgãos de credenciamento argentinos, nem mesmo tem reconhecimento formal da própria Universidade que o abriga; (d) as matérias foram ministradas por professores sem titulação na área específica de conhecimento; (e) o curso em questão não atende aos critérios básico definidos pela Resolução 65/2002 da Câmara de Pós-Graduação da IFES, nem os critérios estabelecidos pela CAPES.

5. Não é viável, assim, em sede de Recurso Especial, alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, nem mesmo verificar a suficiência das provas apresentadas pelo autor, uma vez que demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

6. A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ART. 475, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. EQUIVALÊNCIA DE 90,83% ENTRE OS CURSOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA RESOLUÇÃO Nº 01/02 DO CNE. ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento do artigo 475, I, do CPC torna inviável o conhecimento do apelo raro, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Afasta-se o cabimento do apelo nobre quanto à alegada violação dos artigos da Resolução 01/02 do Conselho Nacional de Educação - CNE, uma vez que portarias e resoluções, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, por não estarem incluídas na expressão "lei federal".

4. Conforme o aresto, a UFRGS atestou a equivalência de 90,83% na carga horária e nos conteúdos cursados pela recorrida na faculdade espanhola, e, sem qualquer justificativa, negou-se a revalidar o diploma estrangeiro obtido pela autora.

5. A revisão do acórdão, no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, que ficou demonstrado no curso do processo a não equivalência entre os cursos, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A questão posta em debate foi decidida pelo Tribunal a quo à luz da Carta Magna (art. 207) e da Resolução nº 01/02 do CNE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuscetíveis de revisão no Superior Tribunal de Justiça, pois a análise de matéria de índole constitucional é competência da Suprema Corte, enquanto a resolução, conforme já dito, não se enquadra no conceito de "lei federal", a teor do art. 105, III, da CF/88.

7. *Recurso especial não conhecido (REsp. 1.170.570/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011).*



**ADMINISTRATIVO, EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL -
RECURSO ESPECIAL - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE
GRADUAÇÃO - UNIVERSIDADE CUBANA - ETAPAS SUCESSIVAS -
MATÉRIA DE FATO - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

1. *PRELIMINAR RECURSAL. A impugnação do acórdão de apelação nos embargos declaratórios foi devidamente apreciada pelo Tribunal Federal, que deu provimento aquele recurso para suprir o prequestionamento.*

2. *INTERVENÇÃO JUDICIAL NOS ATOS UNIVERSITÁRIOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS. "O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional." Dessa maneira, "prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato." (AgRg no REsp 973.199/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6.12.2007, DJ 14.12.2007, p.395).*

3. *SITUAÇÃO FÁTICA INSUSCEPTÍVEL DE REVISÃO. O acórdão recorrido estabeleceu que a Universidade não observou etapas sucessivas de resolução administrativa do Ministério da Educação. O fundamento do acórdão é fático e probatório, o que impede o exame da causa na estreita via do especial, mormente quando o aresto não interferiu na autonomia universitária e não determinou a revalidação do diploma de forma automática. Óbice da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/TJ. O julgado do Tribunal Federal singelamente determinou que a Universidade cumprisse o preceituado na norma e respeitasse a sucessividade de etapas na análise do diploma estrangeiro, não ficando a instituição obrigada a revalidá-lo.

4. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Houve dúplice fundamento no acórdão. A Universidade interpôs recurso extraordinário, o qual não foi admitido. Aplicação analógica da Súmula 126/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp. 1.100.401/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2009).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025035-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.234.825 / PR**

Número Origem: 200870000143225

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Pós-Graduação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.